



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

DECRETO Nº 067, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Súmula: Unifica Decretos de Medidas Temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

João Nicolau dos Santos, Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a decretação do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde em razão do COVID-19 e da existência dos Decretos Municipais n.º 036, 037 e 038/2020;

Considerando a Declaração de emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo novo COVID-19;

Considerando a Lei Federal 13.979/2020, a Portaria MS/GM n.º 188/2020 e 356/2020, bem como o Decreto Estadual n.º 4230/2020 e a caracterização de pandemia pela OMS;

Considerando a Portaria MS/GM n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1.º. Ficam suspensos os Eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas, como reuniões em clubes, associações, festividades, uso de quadras e ginásios esportivos e desportivos, campos de futebol, e demais congregações, ficando suspensos a concessão de Alvarás de funcionamento ou de permissão de realização de evento.

Parágrafo único: Ficam autorizadas atividades religiosas de qualquer natureza autorizado pelo Decreto Federal 10.282/2020, restritas ao máximo de 30 pessoas, com ocupação máxima de 02 pessoas a cada 25m² da área destinada aos fiéis, devendo observar a distância de 02 metros entre as mesmas e o uso máscaras, além de outras medidas conforme orientação do Ministério da Saúde.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

Art. 2.º Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral no Município de Loanda-PR, sendo que os empresários abrangidos pelo presente Decreto que optarem por abrir seus estabelecimentos deverão cumprir as medidas abaixo expostas, sob pena de sanções administrativas, cíveis e criminais:

- I - Salvo disposição em contrário, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão funcionar com sua capacidade de atendimento ao público reduzida, limitando a entrada na ocupação máxima de 2 pessoas para cada 25m² das áreas de venda/atendimento;
- II – Os estabelecimentos deverão afixar em sua(s) porta(s) de entrada informativo quanto ao número limite de pessoas que poderão adentrar por vez, com base no cálculo do inciso anterior;
- III - Deverão permitir a entrada de apenas uma pessoa por família, preferencialmente adulto sem sintomas respiratórios, recomendando que não adentrem ao estabelecimento com crianças.
- IV – Deverão dar atendimento preferencial e célere a eventuais pessoas com mais de 60 anos de idade, recomendando para que se abstenham de frequentar tais locais, fazendo uso de entrega por DELIVERY, ou pedindo auxílio a terceiros ou familiares;
- V - Deverão providenciar a organização de filas dentro e fora dos estabelecimentos, mantendo-se distância mínima de 02 metros entre as pessoas, com recomendação de marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila.
- VI – Disponibilizar em local visível álcool gel 70% para higienização dos consumidores e clientes dos estabelecimentos;
- VII - Quando possível, dar preferência e indicar aos consumidores os serviços de entrega em domicílio, de modo que diminua o fluxo de pessoas no estabelecimento e nas ruas.
- VIII – Evitar o anúncio de promoções, a fim de que não ocorra a aglomeração de pessoas.
- IX - Proibição de trabalho dos funcionários do grupo de risco, ou seja, pessoas maiores de 60 anos, com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, câncer, doença autoimune, outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes;
- X - Aos clubes recreativos fica permitida a atividade relacionada aos bares e lanchonetes, desde que cumpridas as regras deste artigo e as inerentes aos restaurantes, ficando proibido o funcionamento de saunas ou atividades esportivas e desportivas com aglomeração de pessoas.

Art. 3.º - Os funcionários de todos os estabelecimentos comerciais do Município de Loanda deverão trabalhar utilizando máscaras de proteção.

Parágrafo único - Toda população deverá utilizar máscara de proteção em locais públicos ou abertos ao público, inclusive para adentrar nos estabelecimentos comerciais, sob pena das sanções previstas no art. 3.º da Lei Estadual n.º 20.189/2020, devendo ser afixado nos estabelecimentos cartaz informativo sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 4.º - Os velórios ocorridos em âmbito municipal, decorrentes ou não de COVID-19, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente artigo.

Parágrafo primeiro- Fica permitida a realização somente nas Capelas Mortuárias no Município de Loanda, sob responsabilidade das funerárias, sendo vedada a realização da cerimônia em domicílio.

Parágrafo segundo - A entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias fica limitada em até 05 (cinco) pessoas por vez, respeitada a distância mínima de 02 metros entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

Parágrafo terceiro - O ambiente deverá ser arejado, com entrada de ar e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos dos que estiverem no local, sendo vedada a disponibilização de alimentos no local, permitido apenas o consumo de bebida em copos descartáveis.

Parágrafo quarto - Em casos de óbitos cuja causa seja confirmada por COVID-19 está suspenso todo tipo de celebrações ou velórios, sendo o caixão lacrado e enviado diretamente para sepultamento, sendo que deve-se seguir as orientações fornecidas pela Nota Técnica 04/2020 ANVISA e Nota Orientativa nº19/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 5º - Fica permitido à todos os estabelecimentos comerciais do Município de Loanda, inclusive trailers de lanches, a disponibilização de até 03 mesas com 04 cadeiras cada, ficando proibido mais pessoas em pé ao redor dessas mesas para evitar aglomerações, mantendo distância de 2 metros entre as mesmas, e desde que respeitadas as regras de higiene e distanciamento previstas nos artigos 2.º e 10º do presente Decreto.

Parágrafo único - As mesas e cadeiras também são permitidas no interior dos estabelecimentos ou em seus respectivos pátios, desde que respeitadas as regras de distanciamento e higienização inerentes aos restaurantes.

Art. 6.º As agências bancárias, cooperativas de crédito e lotéricas deverão manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, devendo providenciar a higienização periódica do ambiente de atividades, como mesas, cadeiras, balcões e máquinas de autoatendimento, dentre outros.

Parágrafo primeiro - Estes estabelecimentos comerciais deverão restringir a entrada de clientes na proporção de 02 pessoas a cada 25m², bem como coordenar e fiscalizar as filas dentro e fora do estabelecimento com distância mínima de 02 metros entre os clientes, designando funcionário (s) para tal atividade se for necessário, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, com recomendação de realização de marcação indicativa no chão do posicionamento das pessoas nos locais de filas.

Art. 7.º As Padarias e Panificadoras poderão funcionar de segunda a sábado das 06:00 as 20:00 horas, e das 06:00 às 17:00 horas aos domingos e feriados, sendo permitido o consumo no interior do estabelecimento desde que respeitadas as regras quanto ao limite de pessoas, de higiene e de distanciamento das mesas previstas nos artigos 2.º e 10.º do presente Decreto.

Art. 8.º - Os postos de combustível e suas conveniências poderão funcionar de segunda a domingo, inclusive feriados, das 06:00 as 22:00 horas, com autorização para consumo interno de produtos, desde que respeitadas as regras quanto ao limite de pessoas, de higiene e de distanciamento de mesas previstas nos artigos 2.º e 10º do presente Decreto.

Art. 9. - Os ambulantes e trailers de lanches poderão comercializar seus produtos em via pública, em seus locais tradicionais de atendimento, das 18:00 às 23:00 horas, de segunda a domingo e feriados, devendo coordenar e fiscalizar os clientes no momento dos pedidos e retirada dos produtos para que não ocorra a aglomeração de pessoas, devendo respeitar as demais medidas previstas nos artigos 2.º e 10.º do presente Decreto.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

Art. 10 - Às sorveterias, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares fica permitido o funcionamento das 07:00 às 23:00 horas, de segunda a domingo, inclusive feriados, com autorização para consumo interno de produtos, mediante o cumprimento das medidas previstas no art. 2.º do presente Decreto e das seguintes:

- I - Fica proibido o autosserviço (self - service) entre os clientes dos restaurantes e lanchonetes que sirvam buffet, devendo os alimentos serem servidos por uma única pessoa do estabelecimento, que fará uso de máscara e luvas, devendo os demais funcionários do estabelecimento fazerem uso ao menos de máscara de proteção.
- II - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);
- III - Higienizar periodicamente os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
- IV - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V - Manter, quando possível, locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VI - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VII - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VIII - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a manter a distância mínima de 03 (três) metros entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;
- IX - A lotação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de prevenção e proteção contra incêndio.

Art. 11 - Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias e açougues ficam autorizados a funcionar de segunda a sábado das 07:00 as 20:00 horas e aos domingos e feriados das 07:00 as às 17:00 horas, mediante as seguintes condições:

- I - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- II - Deverão ter ocupação máxima de 01 (uma) pessoa para cada 25m² das áreas de venda;
- III - Deverão permitir a entrada de apenas uma pessoa por família, preferencialmente adulto sem sintomas respiratórios, recomendando-se que não adentrem ao estabelecimento crianças ou pessoas com idade superior a 60 anos, que fazem parte do grupo de alto risco, orientando para que abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entrega por DELIVERY, ou pedindo auxílio a terceiros ou familiares;
- IV - Deverão providenciar a organização de filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 02 metros entre as pessoas, com recomendação de marcação indicativa no chão do posicionamento das pessoas nos locais que geram fila.
- V - Os caixas deverão funcionar de forma intercalada;
- VI - Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura* deverão fazer uso de máscara de proteção e luvas;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

VII – Higienizar carrinhos e cestas de compras após cada uso.

Art. 12 - Fica Autorizado o funcionamento das Academias de Ginástica, Academias de musculação e clinicas de pilates no município de Loanda - PR, das 05:00 às 22:00 horas, de segunda a sábado, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Higienização de todos os alunos e colaboradores com "álcool em gel 70%" antes de entrar na Academia;

II - Higienizar os aparelhos antes e após o uso;

III - Manter distanciamento de no mínimo 02 metros entre os alunos, devendo o instrutor e demais funcionários do estabelecimento fazerem uso de máscara de proteção;

IV - Proibir a aglomeração de pessoas dentro ou em frente ao estabelecimento.

V - Higienizar, periodicamente, o ambiente de atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos alunos e funcionários do local;

VII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos, e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

IX - A lotação máxima não poderá exceder a 30 pessoas por vez, independentemente da área do estabelecimento, bem como não poderá exceder a 2 pessoas a cada 25m², ficando o proprietário responsável pela organização dos horários, para que não haja aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento.

X - Higienizar periodicamente os pisos e paredes, colchonetes, tatames, equipamentos de crossfit (cordas, pneus, bags de pesos, ketberry, fitas de suspensão, coletes de peso, caixas de madeira, box's, faixas bands, nini-bands) e similares (bolas de pilates, bosu ball), preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

Art. 13 - Fica autorizado o funcionamento das fábricas e indústrias do Município de Loanda – PR, desde que cumpridas as medidas e protocolos abaixo descritos:

I – Fornecimento de EPI's aos funcionários para prevenção de contágio do COVID-19;

II - Proibição de trabalho dos funcionários do grupo de risco, ou seja, pessoas maiores de 60 anos, com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, câncer, doença autoimune, outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes;

III – Proibição de mais de 05 pessoas na área de 25m², respeitando a distância mínima de 1,5 metros de distância, não permitindo, em hipótese alguma, a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento.

IV – Instalação de pedilúvio e de equipamentos para lavagem das mãos, com disponibilização de álcool em gel 70%, a serem utilizados pelos funcionários antes do ingresso no local de trabalho;

V – Flexibilização de horários e turnos a fim de reduzir o número de empregados;

VI – Possibilitar ao funcionário a higienização das mãos durante o turno de trabalho;

VII – Funcionários que atuam no atendimento direto ao público deverão utilizar luvas e máscaras;

VIII – Promover a desinfecção dos ambientes de trabalho periodicamente;

IX – Utilização de termômetro para aferir a temperatura dos funcionários;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

X – Devem ser dispensados os funcionários que apresentem sintomas respiratórios, febre com dor de garganta, tosse coriza ou dispneia.

Parágrafo Primeiro - As fábricas e indústrias municipais deverão recomendar aos seus funcionários sobre as medidas de higiene a serem mantidas tanto no interior do estabelecimento quanto no regresso às suas residências.

Art. 14 - Fica autorizado o funcionamento do Terminal Rodoviário do Município de Loanda - PR, devendo as empresas que se utilizam do local afixar em locais visíveis todas as recomendações de higiene previstas no presente Decreto, devendo coordenar e fiscalizar os clientes para que não haja aglomeração de pessoas.

Art. 15 - Fica permitido o funcionamento da Feira do Produtor Rural, aos Domingos das 06:00 às 11:00 horas e às Quartas-feiras das 16:00 às 20:00 horas, sendo permitida a entrada de veículos no interior da feira para carga e descarga de mercadorias, da seguinte forma:

- I - Domingo - Descarga das 05:00 às 06:00 horas e carga das 11:00 às 12:00 horas.
- II - Quarta-feira - Descarga das 15:00 às 16:00 horas e carga das 20:00 às 21:00 horas

Parágrafo primeiro - Os produtos a serem comercializados devem ser manuseados somente pelos próprio produtor ou seu respectivo funcionário, observando a distância mínima de 02 metros entre as pessoas e as demais regras de higiene previstas neste Decreto, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo segundo - Fica autorizada a venda de salgados, desde que não ocorra o consumo no local ou seus arredores, devendo o responsável organizar e fiscalizar as filas de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo terceiro - Fica proibida a disponibilização de mesas, cadeiras ou bancos no perímetro da Feira do Produtor Rural.

Art. 16 - Fica recomendado às empresas que promovam uma adequação jurídica nas relações de emprego eventualmente existentes com as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, com a preservação do emprego e da renda, observando os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho e a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, com o intuito de reduzir a exposição das pessoas consideradas como grupo de risco.

Art. 17 - Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos (Centro Social Madre Tereza de Calcutá, praças, campos) ou particulares, permitida apenas a movimentação transitória de pessoas.

Art. 18 - Qualquer agente público poderá fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais que estejam funcionando fora das condições previstas neste Decreto, com aplicação de multa de 1 a 10 UFM, conforme o número de infrações praticadas, sendo que em caso de reincidência a multa será duplicada, com posterior tomada de medidas conforme prevê a legislação municipal vigente, como embargos e cassação de Alvará, além de eventual caracterização de crime de desobediência ou contra a saúde pública, previstos no art. 330 e 268, ambos do Código Penal.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

Parágrafo único - As autuações e multas poderão ser realizadas na presença ou não do proprietário ou do responsável pelo estabelecimento, podendo inclusive a prova ser feita por meio de fotos, com posterior encaminhamento da Notificação.

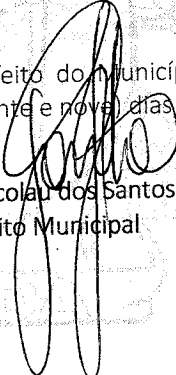
Art. 19 - Poderão ser tomadas medidas de quarentena que serão determinadas mediante ato administrativo formal e devidamente motivado, publicado no Diário Oficial e/ou outros meios de comunicação, conforme previsto no art. 4.º da Portaria MS/GM n.º 356/2020, pelo prazo de até 40 dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no Município.


Art. 20 - As pessoas suspeitas ou confirmadas com COVID-19, e seus contatos, serão devidamente orientadas e acompanhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que em caso de descumprimento de quaisquer das orientações pelo prazo estipulado pelos profissionais da área da saúde, conforme termo orientador devidamente assinado, poderá ser aplicada multa de 1 a 5 UFM, e os fatos serão devidamente noticiados à Polícia Civil para apurar eventuais crimes contra a saúde pública.

Art. 21 - Fica permitido a qualquer cidadão encaminhar e-mail com fotos informando eventual descumprimento deste Decreto, através do endereço eletrônico contato@loanda.pr.gov.br.

Art. 22 - Revogadas todas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, por prazo indeterminado, e vigorará enquanto perdurar a Situação de Emergência causada pelo Coronavírus (COVID-19), podendo ser revisado a qualquer momento.

Gabinete do Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2020.


João Nicolau dos Santos
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

ANTONIO ANESIO BANA

Secretário Municipal de Finanças e Administração

Avenida São Paulo; Rua Poços de Caldas – Entre a Rua Sacadura Cabral e Rua Uberlândia; Rua Vicente de Paula – Entre a Rua Santa Catarina e Rua Lisboa; Rua Uberlândia – Entre a Rua Sacadura Cabral e Avenida São Paulo; e Rua Projetada “A” – Entre a Rua Tupã e Rua Amazonas. Os serviços deverão ser executados de acordo com os projetos, planilhas orçamentárias, especificações técnicas, memoriais descritivos, e demais peças e documentos que são parte integrante do presente Edital.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto em favor das empresas a seguir:

CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.477.430/0001-48, vencedora do certame, com proposta no valor global de **R\$539.000,64** (quinhentos e trinta e nove mil reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de execução de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço.

Loanda-Pr, 29 de abril de 2020.

JOÃO NICOLAU DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Loanda

Publicado por:
Mônica de Góis Silva
Código Identificador: E63AF0F1

GABINETE DO PREFEITO DECRETO N. 067/2020

DECRETO Nº 067, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Súmula: Unifica Decretos de Medidas Temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

João Nicolau dos Santos, Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a decretação do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde em razão do COVID-19 e da existência dos Decretos Municipais nº 036, 037 e 038/2020;

Considerando a Declaração de emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo novo COVID-19;

Considerando a Lei Federal 13.979/2020, a Portaria MS/GM nº 188/2020 e 356/2020, bem como o Decreto Estadual nº 4230/2020 e a caracterização de pandemia pela OMS;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1.º. Ficam suspensos os Eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas, como reuniões em clubes, associações, festividades, uso de quadras e ginásios esportivos e desportivos, campos de futebol, e demais congregações, ficando suspensos a concessão de Alvarás de funcionamento ou de permissão de realização de evento.

Parágrafo único: Ficam autorizadas atividades religiosas de qualquer natureza autorizado pelo Decreto Federal 10.282/2020, restritas ao

máximo de 30 pessoas, com ocupação máxima de 02 pessoas a cada 25m² da área destinada aos fiéis, devendo observar a distância de 02 metros entre as mesmas e o uso máscaras, além de outras medidas conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 2.º Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral no Município de Loanda-PR, sendo que os empresários abrangidos pelo presente Decreto que optarem por abrir seus estabelecimentos deverão cumprir as medidas abaixo expostas, sob pena de sanções administrativas, cíveis e criminais:

- I - Salvo disposição em contrário, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão funcionar com sua capacidade de atendimento ao público reduzida, limitando a entrada na ocupação máxima de 2 pessoas para cada 25m² das áreas de venda/atendimento;
- II - Os estabelecimentos deverão afixar em sua(s) porta(s) de entrada informativo quanto ao número limite de pessoas que poderão adentrar por vez, com base no cálculo do inciso anterior;
- III - Deverão permitir a entrada de apenas uma pessoa por família, preferencialmente adulto sem sintomas respiratórios, recomendando que não adentrem ao estabelecimento com crianças.
- IV - Deverão dar atendimento preferencial e célere a eventuais pessoas com mais de 60 anos de idade, recomendando para que se abstenham de frequentar tais locais, fazendo uso de entrega por DELIVERY, ou pedindo auxílio a terceiros ou familiares;
- V - Deverão providenciar a organização de filas dentro e fora dos estabelecimentos, mantendo-se distância mínima de 02 metros entre as pessoas, com recomendação de marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila.
- VI - Disponibilizar em local visível álcool gel 70% para higienização dos consumidores e clientes dos estabelecimentos;
- VII - Quando possível, dar preferência e indicar aos consumidores os serviços de entrega em domicílio, de modo que diminua o fluxo de pessoas no estabelecimento e nas ruas.
- VIII - Evitar o anúncio de promoções, a fim de que não ocorra a aglomeração de pessoas.
- IX - Proibição de trabalho dos funcionários do grupo de risco, ou seja, pessoas maiores de 60 anos, com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, câncer, doença autoimune, outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes;
- X - Aos clubes recreativos fica permitida a atividade relacionada aos bares e lanchonetes, desde que cumpridas as regras deste artigo e as inerentes aos restaurantes, ficando proibido o funcionamento de saunas ou atividades esportivas e desportivas com aglomeração de pessoas.

Art. 3.º - Os funcionários de todos os estabelecimentos comerciais do Município de Loanda deverão trabalhar utilizando máscaras de proteção.

Parágrafo único - Toda população deverá utilizar máscara de proteção em locais públicos ou abertos ao público, inclusive para adentrar nos estabelecimentos comerciais, sob pena das sanções previstas no art. 3.º da Lei Estadual nº 20.189/2020, devendo ser afixado nos estabelecimentos cartaz informativo sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 4.º - Os velórios ocorridos em âmbito municipal, decorrentes ou não de COVID-19, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente artigo.

Parágrafo primeiro - Fica permitida a realização somente nas Capelas Mortuárias no Município de Loanda, sob responsabilidade das funerárias, sendo vedada a realização da cerimônia em domicílio.

Parágrafo segundo - A entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias fica limitada em até 05 (cinco) pessoas por vez, respeitada a distância mínima de 02 metros entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras.

Parágrafo terceiro - O ambiente deverá ser arejado, com entrada de ar e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos dos que estiverem no local, sendo vedada a disponibilização de alimentos no local, permitido apenas o consumo de bebida em copos descartáveis.

Parágrafo quarto - Em casos de óbitos cuja causa seja confirmada por COVID-19 está suspenso todo tipo de celebrações ou velórios, sendo o caixão lacrado e enviado diretamente para sepultamento, sendo que deve-se seguir as orientações fornecidas pela Nota Técnica 04/2020 ANVISA e Nota Orientativa nº19/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 5º - Fica permitido à todos os estabelecimentos comerciais do Município de Loanda, inclusive trailers de lanches, a disponibilização de até 03 mesas com 04 cadeiras cada, ficando proibido mais pessoas em pé ao redor dessas mesas para evitar aglomerações, mantendo distância de 2 metros entre as mesmas, e desde que respeitadas as regras de higiene e distanciamento previstas nos artigos 2.º e 10º do presente Decreto.

Parágrafo único - As mesas e cadeiras também são permitidas no interior dos estabelecimentos ou em seus respectivos pátios, desde que respeitadas as regras de distanciamento e higienização inerentes aos restaurantes.

Art. 6.º. As agências bancárias, cooperativas de crédito e lotéricas deverão manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, devendo providenciar a higienização periódica do ambiente de atividades, como mesas, cadeiras, balcões e máquinas de autoatendimento, dentre outros.

Parágrafo primeiro - Estes estabelecimentos comerciais deverão restringir a entrada de clientes na proporção de 02 pessoas a cada 25m², bem como coordenar e fiscalizar as filas dentro e fora do estabelecimento com distância mínima de 02 metros entre os clientes, designando funcionário (s) para tal atividade se for necessário, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, com recomendação de realização de marcação indicativa no chão do posicionamento das pessoas nos locais de filas.

Art. 7.º. As Padarias e Panificadoras poderão funcionar de segunda a sábado das 06:00 as 20:00 horas, e das 06:00 às 17:00 horas aos domingos e feriados, sendo permitido o consumo no interior do estabelecimento desde que respeitadas as regras quanto ao limite de pessoas, de higiene e de distanciamento das mesas previstas nos artigos 2.º e 10.º do presente Decreto.

Art. 8.º - Os postos de combustível e suas conveniências poderão funcionar de segunda a domingo, inclusive feriados, das 06:00 as 22:00 horas, com autorização para consumo interno de produtos, desde que respeitadas as regras quanto ao limite de pessoas, de higiene e de distanciamento de mesas previstas nos artigos 2.º e 10º do presente Decreto.

Art. 9. - Os ambulantes e trailers de lanches poderão comercializar seus produtos em via pública, em seus locais tradicionais de atendimento, das 18:00 às 23:00 horas, de segunda a domingo e feriados, devendo coordenar e fiscalizar os clientes no momento dos pedidos e retirada dos produtos para que não ocorra a aglomeração de pessoas, devendo respeitar as demais medidas previstas nos artigos 2.º e 10.º do presente Decreto.

Art. 10 - Às sorveterias, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares fica permitido o funcionamento das 07:00 às 23:00 horas, de segunda a domingo, inclusive feriados, com autorização para consumo interno de produtos, mediante o cumprimento das medidas previstas no art. 2.º do presente Decreto e das seguintes:

- I - Fica proibido o autosserviço (self - service) entre os clientes dos restaurantes e lanchonetes que sirvam buffet, devendo os alimentos serem servidos por uma única pessoa do estabelecimento, que fará uso de máscara e luvas, devendo os demais funcionários do estabelecimento fazerem uso ao menos de máscara de proteção.
- II - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - Higienizar periodicamente os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V - Manter, quando possível, locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a manter a distância mínima de 03 (três) metros entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;

IX - A lotação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de prevenção e proteção contra incêndio.

Art. 11 - Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias e açougues ficam autorizados a funcionar de segunda a sábado das 07:00 as 20:00 horas e aos domingos e feriados das 07:00 as às 17:00 horas, mediante as seguintes condições:

I - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

II - Deverão ter ocupação máxima de 01 (uma) pessoa para cada 25m² das áreas de venda;

III - Deverão permitir a entrada de apenas uma pessoa por família, preferencialmente adulto sem sintomas respiratórios, recomendando-se que não adentrem ao estabelecimento crianças ou pessoas com idade superior a 60 anos, que fazem parte do grupo de alto risco, orientando para que abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entrega por DELIVERY, ou pedindo auxílio a terceiros ou familiares;

IV - Deverão providenciar a organização de filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 02 metros entre as pessoas, com recomendação de marcação indicativa no chão do posicionamento das pessoas nos locais que geram fila.

V - Os caixas deverão funcionar de forma intercalada;

VI - Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura* deverão fazer uso de máscara de proteção e luvas;

VII - Higienizar carrinhos e cestas de compras após cada uso.

Art. 12 - Fica Autorizado o funcionamento das Academias de Ginástica, Academias de musculação e clínicas de pilates no município de Loanda - PR, das 05:00 às 22:00 horas, de segunda a sábado, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Higienização de todos os alunos e colaboradores com "álcool em gel 70%" antes de entrar na Academia;

II - Higienizar os aparelhos antes e após o uso;

III - Manter distanciamento de no mínimo 02 metros entre os alunos, devendo o instrutor e demais funcionários do estabelecimento fazerem uso de máscara de proteção;

IV - Proibir a aglomeração de pessoas dentro ou em frente ao estabelecimento.

V - Higienizar, periodicamente, o ambiente de atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos alunos e funcionários do local;

VII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos, e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

IX - A lotação máxima não poderá exceder a 30 pessoas por vez, independentemente da área do estabelecimento, bem como não poderá exceder a 2 pessoas a cada 25m², ficando o proprietário responsável pela organização dos horários, para que não haja aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento.

X - Higienizar periodicamente os pisos e paredes, colchonetes, tatames, equipamentos de crossfit (cordas, pneus, bags de pesos, ketberry, fitas de suspensão, coletes de peso, caixas de madeira, box's, faixas bands, nini-bands) e similares (bolas de pilates, bosu ball), preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

Art. 13 - Fica autorizado o funcionamento das fábricas e indústrias do Município de Loanda - PR, desde que cumpridas as medidas e protocolos abaixo descritos:

I - Fornecimento de EPI's aos funcionários para prevenção de contágio do COVID-19;

II - Proibição de trabalho dos funcionários do grupo de risco, ou seja, pessoas maiores de 60 anos, com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, câncer, doença autoimune, outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes;

III - Proibição de mais de 05 pessoas na área de 25m², respeitando a distância mínima de 1,5 metros de distância, não permitindo, em hipótese alguma, a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento.

IV - Instalação de pedilúvio e de equipamentos para lavagem das mãos, com disponibilização de álcool em gel 70%, a serem utilizados pelos funcionários antes do ingresso no local de trabalho;

V - Flexibilização de horários e turnos a fim de reduzir o número de empregados;

VI - Possibilitar ao funcionário a higienização das mãos durante o turno de trabalho;

VII - Funcionários que atuam no atendimento direto ao público deverão utilizar luvas e máscaras;

VIII - Promover a desinfecção dos ambientes de trabalho periodicamente;

IX - Utilização de termômetro para aferir a temperatura dos funcionários;

X - Devem ser dispensados os funcionários que apresentem sintomas respiratórios, febre com dor de garganta, tosse coriza ou dispnéia.

Parágrafo Primeiro - As fábricas e indústrias municipais deverão recomendar aos seus funcionários sobre as medidas de higiene a serem mantidas tanto no interior do estabelecimento quanto no regresso às suas residências.

Art. 14 - Fica autorizado o funcionamento do Terminal Rodoviário do Município de Loanda - PR, devendo as empresas que se utilizam do local afixar em locais visíveis todas as recomendações de higiene previstas no presente Decreto, devendo coordenar e fiscalizar os clientes para que não haja aglomeração de pessoas.

Art. 15 - Fica permitido o funcionamento da Feira do Produtor Rural, aos Domingos das 06:00 às 11:00 horas e às Quartas-feiras das 16:00 às 20:00 horas, sendo permitida a entrada de veículos no interior da feira para carga e descarga de mercadorias, da seguinte forma:

I - Domingo - Descarga das 05:00 às 06:00 horas e carga das 11:00 às 12:00 horas.

II - Quarta-feira - Descarga das 15:00 às 16:00 horas e carga das 20:00 às 21:00 horas

Parágrafo primeiro - Os produtos a serem comercializados devem ser manuseados somente pelos próprio produtor ou seu respectivo funcionário, observando a distância mínima de 02 metros entre as pessoas e as demais regras de higiene previstas neste Decreto, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo segundo - Fica autorizada a venda de salgados, desde que não ocorra o consumo no local ou seus arredores, devendo o responsável organizar e fiscalizar as filas de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo terceiro - Fica proibida a disponibilização de mesas, cadeiras ou bancos no perímetro da Feira do Produtor Rural.

Art. 16 - Fica recomendado às empresas que promovam uma adequação jurídica nas relações de emprego eventualmente existentes com as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, com a preservação do emprego e da renda, observando os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho e a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, com o intuito de reduzir a exposição das pessoas consideradas como grupo de risco.

Art. 17 - Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos (Centro Social Madre Tereza de Calcutá, praças, campos) ou particulares, permitida apenas a movimentação transitória de pessoas.

Art. 18 - Qualquer agente público poderá fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais que estejam funcionando fora das condições previstas neste Decreto, com aplicação de multa de 1 a 10 UFM, conforme o número de infrações praticadas, sendo que em caso de reincidência a multa será duplicada, com posterior tomada de medidas conforme prevê a legislação municipal vigente, como embargos e cassação de Alvará, além de eventual caracterização de crime de desobediência ou contra a saúde pública, previstos no art. 330 e 268, ambos do Código Penal.

Parágrafo único - As autuações e multas poderão ser realizadas na presença ou não do proprietário ou do responsável pelo estabelecimento, podendo inclusive a prova ser feita por meio de fotos, com posterior encaminhamento da Notificação.

Art. 19 - Poderão ser tomadas medidas de quarentena que serão determinadas mediante ato administrativo formal e devidamente motivado, publicado no Diário Oficial e/ou outros meios de comunicação, conforme previsto no art. 4.º da Portaria MS/GM n.º 356/2020, pelo prazo de até 40 dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no Município.

Art. 20 - As pessoas suspeitas ou confirmadas com COVID-19, e seus contatos, serão devidamente orientadas e acompanhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que em caso de descumprimento de quaisquer das orientações pelo prazo estipulado pelos profissionais da área da saúde, conforme termo orientador devidamente assinado, poderá ser aplicada multa de 1 a 5 UFM, e os fatos serão devidamente noticiados à Polícia Civil para apurar eventuais crimes contra a saúde pública.

Art. 21 - Fica permitido a qualquer cidadão encaminhar e-mail com fotos informando eventual descumprimento deste Decreto, através do endereço eletrônico contato@loanda.pr.gov.br.

Art. 22 - Revogadas todas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, por prazo indeterminado, e vigorará enquanto perdurar a Situação de Emergência causada pelo Coronavírus (COVID-19), podendo ser revisado a qualquer momento.

Gabinete do Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2020.

JOÃO NICOLAU DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ANTONIO ANESIO BANA
Secretário Municipal de Finanças e Administração

Publicado por:
Grasiela Alamino Petereit
Código Identificador: 151B378F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 068/2020

DECRETO Nº. 068 DE 29 DE ABRIL DE 2020.